

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018

RECORRENTE: SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA

RECORRIDA: VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.399.787/0001-22, com sede à Avenida Santos Dumont, 1267, sala 1102, Aldeota, CEP: 60.150-160, em Fortaleza/CE, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA, com base nas razões a seguir expostas:

**1. DOS FATOS**

Como se sabe, a UFCA – Universidade Federal do Cariri publicou, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018, que possui como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra de condução de veículos oficiais (Motorista), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, acrescido de seus anexos.

Após realizadas as fases de apresentação das propostas e de lances, a VENEZA foi declarada arrematante, sendo convocada a apresentar sua proposta e, em seguida, alguns documentos solicitados pela Pregoeira. Após a análise dos arquivos enviados pela empresa, a recorrida foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Ocorre que, inconformada com a decisão proferida, a SERVAL interpôs recurso administrativo. Argumenta, em síntese: que a empresa teria cotado o SAT de forma equivocada em sua planilha de preços; que teria desobedecido a CCT no que tange ao valor cotado de plano de saúde; que teria indicado o valor equivocado quanto à receita bruta; e que teria deixado de apresentar o comprovante de inscrição no cadastro estadual de contribuintes.

Entretanto, data maxima venia, verifica-se que os argumentos apresentados pela SERVAL são manifestamente vazios e infundados, servindo unicamente para tumultuar o bom andamento e encerramento do certame. Dessa forma, com base ainda nos argumentos que serão a seguir trazidos, estes devem ser completamente rechaçados.

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS****2.1. DA COTAÇÃO CORRETA DO SAT NA PLANILHA DE PREÇOS**

Inicialmente, a recorrente alega que a VENEZA teria cotado o SAT no importe de 2,32%, o que consubstanciaria 1,32% a maior do que o realmente devido.

Ora, a argumentação da recorrente é completamente falaciosa, não encontrando qualquer amparo na realidade dos fatos, uma vez que, analisando-se detidamente a planilha de preços juntada pela recorrida no sistema comprasnet, verifica-se sem qualquer dúvida que o valor cotado à título de SAT foi de 1,0%, conforme GFIP apresentada.

Para tanto, basta analisar o trecho da planilha, no submódulo 4.1 – Encargos Previdenciários e FGTS, item G, no qual se afere claramente o importe de 1,0% cotado.

Portanto, o recurso em tablado não possui nenhuma base jurídica, sendo mero fruto do inconformismo da recorrente em se ver derrotada do torneio.

**2.2. DA COTAÇÃO CORRETA DO PLANO DE SAÚDE EM OBEDIÊNCIA À CCT INDICADA PELO EDITAL**

O segundo ponto abordado pela recorrente em sua peça diz respeito à cotação do plano de saúde, que, segundo sua interpretação, estaria em descompasso com a previsão da Convenção Coletiva de Trabalho adequada.

Nobre Pregoeiro, faz-se imprescindível destacar que o edital é expresso ao determinar qual a CCT que deverá ser observada para a cotação dos preços no que diz respeito ao plano de saúde, senão vejamos o disposto na memória de cálculos:

“Previsão Cláusula Décima CCT. Ausência de determinação de valor. Utilização como parâmetro de CCT de categorias diversas pra mesma região, no caso utilizada a CCT para empresas de asseio e conservação e terceirização de mão de obra – CE000235/2017.”

Assim, a cláusula décima quarta da referida CCT (CE000235/2017) prevê expressamente que o valor do plano de saúde é de R\$ 65,77 (sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), mas que o empregador deve custear apenas 50%. Cite-se:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE E CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

A partir da vigência da CCT de 2014, fica acordado a instituição de PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas

Empresas preferencialmente com operadora de plano de saúde conveniada ao SEACEC, na segmentação mínima AMBULATORIAL + HOSPITALAR SEM OBSTETRÍCIA em acomodação ENFERMARIA, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os já aposentados que não

estejam em atividade junto às Empresas representadas pelo SEACEC, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O PLANO DE SAÚDE contratado será, para o ano de 2017, no valor de R\$ 65,77 (sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), sendo que a participação no subsídio do seu custeio será na razão de 50% (cinquenta por cento para o empregador e 50% (cinquenta por cento) para o empregado, valor este que será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, sendo que a taxa de adesão será custeada integralmente pelo empregado.

Dessa forma, por um simples cálculo aritmético, atesta-se que o valor devido é de R\$ 32,89 (trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), que foi exatamente o que cotou a recorrida em sua planilha de preços, no Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários, item D.

Frise-se a mais não poder que no anexo do edital, que traz a memória de cálculos, o próprio instrumento convocatório estabelece que o valor do plano de saúde deve ser cotado no importe de R\$ 32,89.

Portanto, não assiste razão ao recorrente, tendo a recorrida cumprido inteiramente com as exigências do edital e com a CCT CE000235/2017, elencada pelo próprio edital para ser parâmetro quanto ao item específico de plano de saúde.

### 2.3. DA INDICAÇÃO DO VALOR DA RECEITA BRUTA – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS – PREVISÃO EDITALÍCIA

Argumenta ainda a recorrente que a VENEZA teria apresentado em sua documentação o valor equivocado referente à Receita Bruta do ano de 2016.

Com efeito, a recorrida declarou que teve uma Receita Bruta de R\$ 14.079.103,84 (quatorze milhões setenta e nove mil cento e três reais e oitenta e quatro centavos), o que na verdade corresponde à sua receita líquida, oriunda do abatimento dos impostos do valor da receita da prestação de serviços.

Sua Receita Bruta, conforme consta na página 3 do balanço patrimonial apresentado, corresponde ao montante de R\$ 15.384.328,60 (quinze milhões trezentos e oitenta e quatro mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

Nobre Pregoeiro, claramente se trata de mero equívoco formal da empresa, o que não traz absolutamente nenhum prejuízo à comprovação de sua qualificação econômico financeira, podendo perfeitamente ser sanado, através de diligência.

Frise-se que o único ponto do edital no qual se faz necessária a utilização do valor da receita bruta é no item 8.6.4.3.2, em comparação ao total do valor dos contratos, onde deve ser apresentada justificativa caso o percentual de divergência supere os 10%. Veja-se:

8.6.4.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Portanto, não há qualquer problema ou prejuízo na correção do valor indicado, fazendo constar o valor da receita bruta de 2016 (R\$ 15.384.328,60), ao invés da receita líquida (R\$ 14.079.103,84), previamente indicada.

Destaque-se que, tomando por base o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual detém competência legal para regular as normas afetas a Licitações e Contratos Administrativos, pronunciou-se sobre o assunto, através da IN nº. 05/2017, que em seu item 7.9 do Anexo VII-A reza o seguinte:

“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

Fundamental destacar ainda o que se encontra disposto no item 7.3.1 do edital:

7.3.1. O Pregoeiro poderá fixar prazo para o reenvio do anexo contendo a proposta quando houver erro, nos moldes dos subitens abaixo.

7.3.1.1. Considera-se erro formal no preenchimento da planilha quando esta puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (vide item 7.2), atendidas as demais condições de aceitabilidade.

Ora, o instrumento convocatório é expresso ao afirmar que a empresa poderá realizar ajustes em sua planilha desde que não haja majoração dos preços.

Ainda, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Dessa forma, a desclassificação da recorrida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluído indevidamente o menor preço ofertado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão

de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem

ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Frise-se ainda, que a suposta desclassificação da recorrida, além de mitigar o princípio da vantajosidade, ainda seria fruto de um formalismo exacerbado. Convém, no azo, trazer à lume os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. APLICA-SE AQUI, A REGRA UNIVERSAL DO UTILE PER INUTILE NON VITIATUR, que o direito francês resumiu no PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e incosentâneo com o caráter competitivo da licitação.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Ed. Malheiros, 124 p)

Ainda sobre o assunto, é o ensinamento do saudoso jurista:

“O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrente.”

Imprescindível, ainda, transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed. Revista e ampliada, Ed. Dialética, pag. 436)

Importa mencionarmos que o próprio Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, cita-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

STJ:

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a desclassificação de licitante por pequenos erros ou falhas na proposta, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO E LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.”

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal não justificaria a desclassificação da empresa:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.”

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, os documentos juntados pelas empresas licitantes devem ser analisados e julgados sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, desclassificar uma empresa que apresentou uma proposta menor e mais vantajosa para a Administração, por um mero formalismo é algo que vai de total encontro ao interesse público.

Dessa forma, a fim de dirimir definitivamente qualquer dúvida sobre a questão, a recorrida vem juntar a declaração de contratos saneada, já com o valor da receita bruta 2016, constante do balanço já apresentado, com a respetiva justificativa ante a divergência com o valor total dos contratos, comprovando a mais não poder que a referida alteração não passa de uma formalidade, que não influencia em nada a comprovação da qualificação econômico financeira da VENEZA.

2.4. DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL – CRITÉRIO ALTERNATIVO DO EDITAL

Por fim, alega a recorrente que a VENEZA estaria descumprindo o item 8.5.5 do edital, ao deixar de apresentar a comprovação de sua inscrição no cadastro estadual de contribuintes.

Nessa toada, transcreve-se o referido item 8.5.5 do ato convocatório:

8.5.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Ilustre Pregoeiro, não há qualquer discussão no que tange o mencionado item. O edital é claro ao estabelecer uma alternatividade entre os documentos através da conjunção "ou".

Dessa forma, para atender a exigência em tela, cabe ao licitante apresentar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual OU municipal. Como a VENEZA se trata de empresa prestadora de serviços, que se submete ao recolhimento de ISS, e não ICMS, por óbvio esta possui a inscrição de contribuintes municipal, a qual foi devidamente apresentada no peção.

Assim, por ter cumprido à risca o disposto no item 8.5.5 do edital, não merece acolhimento o recurso em exame, o qual deve ser completamente rechaçado.

## 2.5. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Diante de tudo o que restou acima demonstrado, impossível não reconhecer a total obediência da recorrida ao que dispõe o edital. Desta feita, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a decisão ora guerreada deve ser mantida. Ora, a Lei nº 8.666/93 traz os referidos princípios de forma expressa em seu art. 3º, caput:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Devem ser obedecidos os citados princípios, uma vez que são basilares do direito administrativo, encontrando previsão na própria Lei Geral das Licitações. Além do artigo supra transcrito, a Lei 8.666/93 traz ainda diversos outros dispositivos que reforçam a importância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Sobre o princípio, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados

(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao presente pleito, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a VENEZA habilitada/classificada no Pregão Eletrônico nº 04/2018 da UFCA, em virtude do claro cumprimento às cláusulas do edital, conforme sobejamente demonstrado.

### 3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA, de forma a se manter a decisão que declarou a VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI habilitada/classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2018 da Universidade Federal do Cariri, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 05 de abril de 2018.

---

VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

REPRESENTANTE LEGAL

**Fechar**